



CÂMARA MUNICIPAL DA LAPA
ESTADO DO PARANÁ

COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO

Projeto de Lei Complementar nº 001/2019

Súmula: Altera o *caput* do artigo 212 da Lei Complementar nº 03/2011 que institui o Novo Código Tributário do Município da Lapa e dá outras providências.

Vem para análise dessa Comissão o Projeto de Lei Complementar nº 001/2019 de autoria do Executivo Municipal, o qual tem por objeto proceder a alteração no artigo 212 da Lei complementar nº 03/2011, qual trata do Código Tributário do Município da Lapa.

Pela justificativa apresentada e anexada ao referido Projeto, seu autor demonstra que no artigo 212 da LC nº 03/2011 existe a previsão de recurso de ofício ao Conselho Municipal de Contribuintes, quando as decisões de primeira instância, contrarias a Fazenda Municipal, ou que acarretem prejuízo ao Município, sempre que a importância em litígio ultrapassar 50% do VRM, ou seja, R\$ 304,21 (trezentos e quatro reais e vinte e um centavos).

Afirma que o custo "X" benefício para o Município, somando a dificuldade em reunir os membros do Conselho Municipal de contribuintes para decidir por valores inferiores a R\$ 304,21 (trezentos e quatro reais e vinte e um centavos). Sendo que a maioria dos processos que seguem para a decisão do Conselho Municipal de Contribuintes, trata-se de pedido de restituição de tributo pago indevidamente ou em duplicidade, os quais mediante análise preliminar do departamento competente são líquidos e certos o deferimento, podendo ser encaminhados diretamente para a Contabilidade/Tesouraria para a liquidação.

Nesse sentido o artigo 212 da LC03/2011 passa a vigorar com o seguinte texto:



CÂMARA MUNICIPAL DA LAPA ESTADO DO PARANÁ

"Art. 212 – Das decisões de primeira instância contrarias no todo ou em parte, à Fazenda Municipal, ou que acarretem prejuízo ao Município, inclusive por desclassificação de infração, será interposto recurso de ofício ao Conselho Municipal de Contribuinte, com efeito suspensivo, sempre que a importância em litigio exceder a 5 VRM's"

A respeito do tema, nossa Constituição estabelece em seus artigos 145 e 146 que:

Art. 145. A União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios poderão instituir os seguintes tributos:

I - impostos;

II - taxas, em razão do exercício do poder de polícia ou pela utilização, efetiva ou potencial, de serviços públicos específicos e divisíveis, prestados ao contribuinte ou postos a sua disposição;

III - contribuição de melhoria, decorrente de obras públicas.

Art. 146. Cabe à lei complementar:

I - dispor sobre conflitos de competência, em matéria tributária, entre a União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios;

II - regular as limitações constitucionais ao poder de tributar;

III - estabelecer normas gerais em matéria de legislação tributária, especialmente sobre:

a) definição de tributos e de suas espécies, bem como, em relação aos impostos discriminados nesta Constituição, a dos respectivos fatos geradores, bases de cálculo e contribuintes;



CÂMARA MUNICIPAL DA LAPA ESTADO DO PARANÁ

b) obrigação, lançamento, crédito, prescrição e decadência tributários;

[...]

A Lei Nº 5.172, de 25 de outubro de 1966, que dispõe sobre o sistema tributário nacional aduz em seus artigos 7º e 18º,

Art. 7º A competência tributária é indelegável, salvo atribuição das funções de arrecadar ou fiscalizar tributos, ou de executar leis, serviços, atos ou decisões administrativas em matéria tributária, conferida por uma pessoa jurídica de direito público a outra, nos termos do § 3º do artigo 18 da Constituição.

§ 1º A atribuição compreende as garantias e os privilégios processuais que competem à pessoa jurídica de direito público que a conferir.

Art. 18. Compete:

I - à União, instituir, nos Territórios Federais, os impostos atribuídos aos Estados e, se aqueles não forem divididos em Municípios, cumulativamente, os atribuídos a estes;

II - ao Distrito Federal e aos Estados não divididos em Municípios, instituir, cumulativamente, os impostos atribuídos aos Estados e aos Municípios.

Ainda, a Lei orgânica do Município, serve de amparo à matéria objeto deste Projeto de Lei:

Art. 6º - Compete ao Município:

III - instituir e arrecadar tributos de sua competência, bem como aplicar suas rendas, com a obrigatoriedade de prestar contas e publicar balancete nos prazos fixados em lei;

Art. 53 - São objetos de leis complementares as seguintes matérias:

I - Código Tributário Municipal;

Art. 104 - O Município poderá instituir os seguintes tributos:

I - impostos;

II - taxas, em razão do exercício do poder de polícia ou pela utilização efetiva ou potencial, de serviços públicos específicos e divisíveis, prestados ao contribuinte ou postos à sua disposição;

III - contribuição de melhoria, decorrente de obras públicas.

Isto posto, verifica-se a legitimidade e tem-se que o Projeto de Lei ora apresentado atende as normas jurídicas, não havendo nenhum óbice ao prosseguimento do presente, razão pela qual esta Comissão é **favorável** ao mesmo.

É o parecer.

Lapa, 26 julho de 2019.


Dirceu Rodrigues Ferreira

Relator


Acyr Hoffmann
Membro


Fenelon Bueno Moreira
Presidente